CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº **32/2026/CE/GM**
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04
INTERESSADO: [redacted]

ASSUNTO: CONSULTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: PESQUISADOR PARA APOIO TÉCNICO-METODOLÓGICO VOLTADO AO DIAGNÓSTICO MUNICIPAL INSTITUÍDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL [redacted]), NO ÂMBITO DE PESQUISA DE MESTRADO PROFISSIONAL (PROFIAP [redacted]).

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta para o exercício de atividade privada de pesquisador voltado ao apoio técnico-metodológico para o diagnóstico institucional de ente municipal executor de programas federais fiscalizáveis pela CGU, protocolada em 21/10/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.029316/2026-17, por ocupante do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotado no Núcleo de Ações de Controle I, da Controladoria Regional da União no Estado do [redacted] (CGU-R [redacted]).

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

> **Protocolo: 00096.029316/2026-17**
>
> **Tipo Solicitação: Consulta para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal**
>
> **1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**
>
> II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
>
> **2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**
>
> Sou mestrando do PROFIAP [redacted] e desenvolvo a pesquisa "Barreiras de acesso da agricultura familiar às compras públicas de alimentos em [redacted] : uma avaliação do PNAE e do PAA a partir do marco lógico", orientada pelo Prof. Dr. [redacted]. Ao final, a Prefeitura receberá relatório técnico com diagnóstico e proposta de aprimoramento, que é o produto técnico exigido pelo curso. A pesquisa usa apenas dados de acesso público: bases federais, informações oficiais de órgãos obtidas por ofício da Prefeitura ou pela LAI, e um diagnóstico instituído pela própria Prefeitura, por ato próprio e com finalidade de gestão. Esse diagnóstico, feito com grupos focais e questionário, é aplicado por moderadores municipais e por estudantes voluntários selecionados por chamada pública. Eu e o orientador prestamos apoio técnico gratuito e sem vínculo, a pedido da Prefeitura, limitado a: minutas dos instrumentos, que o município adota como próprios; protocolo de anonimização; treinamento da equipe; e análise posterior. Não coletamos dados nem acessamos registros identificados. A Prefeitura junta a base anonimizada ao processo administrativo, e nós obtemos o material por pedido de vista, como qualquer cidadão (Lei nº 12.527/2011). A atividade é acadêmica, não remunerada, sem contrato ou contrapartida, e realizada fora do expediente. Consulto se essa interface com entes fiscalizáveis pela CGU configura conflito de interesses e quais salvaguardas devo adotar.
>
> **3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**
>
> Sim.

CPF/CNPJ: [redacted]

Mantenho vínculo discente com a Universidade Federal do [redacted] autarquia federal, como aluno regular de mestrado profissional, sem remuneração, bolsa ou contraprestação, e sem vínculo empregatício, societário ou contratual. Com a Prefeitura Municipal de [redacted] não há vínculo funcional, contratual ou de prestação de serviços, nem designação como colaborador da gestão. O único registro formal da relação é a declaração, nos autos do processo administrativo do diagnóstico municipal, do apoio técnico prestado, com registro expresso de seu caráter gratuito, da ausência de vínculo e da ausência de poder decisório sobre a coleta. Não há termo de cessão ou instrumento de compartilhamento de dados: o material anonimizado é obtido por pedido de vista do processo público, sem acesso privilegiado. A titularidade da coleta, a guarda dos registros originais e a anonimização cabem à Prefeitura, com base na execução de política pública (Lei nº 13.709/2018, art. 7º, III). O enquadramento ético segue a Resolução CNS nº 510/2016, art. 1º, parágrafo único, incisos II e III.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Sim.

Sim. A Universidade Federal do [redacted] é autarquia federal sujeita ao controle interno da CGU. A Prefeitura Municipal de [redacted] e o Estado do [redacted] recebem recursos federais do PNAE e, no caso do PAA, operam política custeada pela União, e por isso são passíveis de fiscalização pela CGU, inclusive por esta Controladoria Regional. A pesquisa também prevê solicitar informações institucionais sobre procedimentos a órgãos que incluem a Superintendência Regional do Incra, autarquia federal sob controle interno da CGU, e o executor do PAA. Até a presente data, e do meu conhecimento, não há ação de controle em curso no Núcleo de Ações de Controle I da CGU-R [redacted] que envolva o Município de [redacted] ou a execução local dos programas objeto da pesquisa, e não integro equipe com trabalho em andamento relativo a eles.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Participo de auditorias de licitações, contratos, programas sociais e políticas públicas diversas mantidas com recursos públicos federais, no âmbito do Núcleo de Ações de Controle I da Controladoria Regional da União no Estado do [redacted] (CGU-R [redacted] .

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Participo de todas as etapas do processo de auditoria: planejamento dos trabalhos e elaboração dos instrumentos de auditoria; execução de testes para identificação de distorções relevantes; relatoria dos achados; e monitoramento das recomendações.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

No exercício das atividades de auditoria, tenho acesso a informações orçamentárias, financeiras, contratuais e de gestão de órgãos e entidades públicas auditados, incluindo dados que podem estar sob classificação de sigilo nos termos da Lei nº 12.527/2011, conforme a natureza de cada trabalho de auditoria em curso. Registro que a pesquisa não utiliza, direta ou indiretamente, qualquer informação obtida em razão do cargo. A base empírica é composta exclusivamente por dados públicos de portais federais obrigatórios, por informações de acesso público constantes do processo administrativo municipal e por relatórios de fiscalização da CGU já publicados no sítio oficial do órgão, acessíveis a qualquer cidadão.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

O conflito hipotético teria três origens. A primeira é institucional: o apoio técnico e a entrega de relatório a município sujeito à fiscalização da CGU poderiam ser lidos como prestação de serviço ou assessoramento a ente fiscalizado (art. 5º, II e III, da Lei nº 12.813/2013). A segunda é informacional: o acesso a informações privilegiadas poderia, em tese, beneficiar a pesquisa ou o município (art. 5º, I). A terceira diz respeito à imparcialidade: a proximidade técnica com a gestão municipal poderia comprometer a isenção exigida em eventual ação de controle futura. Entendo que as três estão mitigadas pelas seguintes circunstâncias: a atividade é acadêmica, decorre de exigência curricular de programa de pós-graduação de instituição federal e não envolve remuneração ou vantagem de qualquer espécie; o projeto registra expressamente que a pesquisa

não representa posição institucional de qualquer órgão, não tem finalidade fiscalizatória e mantém independência de análise e de divulgação dos resultados; a titularidade da coleta é do município, os pesquisadores não coletam dados nem acessam registros identificados, e todo o material analisado é de acesso público, obtido pelo canal disponível a qualquer cidadão; não há vínculo funcional, contratual ou de subordinação com a gestão municipal, e o caráter gratuito e sem poder decisório do apoio está registrado no próprio processo municipal; a pesquisa não utiliza informação obtida em razão do cargo, e os relatórios da CGU citados são exclusivamente os já publicados; assumo impedimento em ações de controle relativas ao ente e aos programas pesquisados.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Consulta expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que i) está em exercício no órgão de origem; ii) não ocupa cargo em comissão; iii) lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e iv) não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Ademais, em complementação ao pedido, o consulente fez juntada do i) Atestado de Matrícula, emitido em 20/01/2026, referente ao 2º semestre letivo de 2025, com indicação de período matutino; e ii) do Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP), do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Universidade Federal do [redacted]

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n° 333/2013, quais sejam: i) identificação do interessado; ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo consulente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. O consulente é servidor de carreira da Controladoria-Geral da União, em exercício regular no órgão de origem, sem ocupar cargo em comissão, conforme expressamente declarado e assinalado no formulário. Portanto, à falta de qualquer elemento que sujeite o caso à competência da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP, a apreciação da presente consulta cabe à Comissão de Ética da CGU - CE/CGU, por força do art. 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013.

9. Também, no caso concreto, não se identifica qualquer impedimento de outra ordem, pois o regime de dedicação exclusiva a que se sujeita a Carreira de Finanças e Controle, previsto no art. 17 da Lei n.º 11.890/2008, na redação dada pela Lei n.º 13.328/2016, veda apenas o exercício de outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses (Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG, subitens 4.4 a 4.6), e não, por si só, o exercício de atividade estranha ao cargo; e, também, a Lei n.º 8.112/1990, de aplicação subsidiária, não contempla, em seus arts. 116 e 117, vedação específica ao exercício de atividade acadêmica ou de colaboração técnica não remunerada prestada a ente federativo diverso, ressalvada a exigência de compatibilidade entre tal atividade e o horário de expediente do cargo público. Na mesma banda, o consulente não exerce, nos termos dispostos, profissão liberal sujeita a conselho de fiscalização profissional cuja regulamentação pudesse vedar, de forma autônoma, o apoio técnico consultado; tampouco a Portaria CGU n.º 651/2016, norma interna de regência da matéria para a Carreira de Finanças e Controle, veda, a priori, a atividade almejada. Destarte, superada a verificação de impedimento de outra ordem, a análise prosseguirá regularmente para o exame do mérito quanto ao risco de conflito de interesses, nos termos da Lei própria.

10. Consoante os ditames do art. 2º, da Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016, aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "*é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses*". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU.

11. Forçoso gravar, a priori, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, senão evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, ainda que sem prejuízo efetivo, como adiante se explicita.

12. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação extra corporis, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "*§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro*".

14. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

> Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
>
> I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
>
> II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
>
> III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
>
> IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
>
> V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
>
> VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e
>
> VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
>
> Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.
>
> Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
>
> I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
>
> II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de

> Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
>
> a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
>
> b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
>
> c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
>
> d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Dessarte, para a caracterização normativa do conflito de interesses, prescinde-se da demonstração de prejuízo efetivo ou dano concreto ao Órgão ou à coletividade. Em se tratando de instituto de natureza eminentemente preventiva, a análise casuística deve guiar-se pela verificação do risco potencial ou do impacto abstrato que o exercício da atividade privada possa exercer sobre a imparcialidade, a integridade e o regular desempenho das funções públicas, resguardando-se a confiança dos cidadãos nas instituições.

16. Destaque-se, de modo genérico e universal: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, remunerada ou não, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições do servidor para com a CGU, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

17. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "*exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas*" nem sequer "*atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".

18. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação genérica imposta ao servidor insculpida no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

> Omissis
>
> IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
>
> X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
>
> XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
>
> XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
>
> Omissis
>
> XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
>
> XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
>
> XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função

e com o horário de trabalho;

19. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

20. No exame deste caso concreto, o requerente se reporta à consulta concernente a exercer atividade particular para desenvolver, *verbis*, "*a pesquisa "Barreiras de acesso da agricultura familiar às compras públicas de alimentos em [redacted]): uma avaliação do PNAE e do PAA a partir do marco lógico*", orientada pelo Prof. Dr. [redacted]. Ao final, a Prefeitura receberá relatório técnico com diagnóstico e proposta de aprimoramento, que é o produto técnico exigido pelo curso". Afirmou, outrossim, que, textualmente, "*a pesquisa usa apenas dados de acesso público: bases federais, informações oficiais de órgãos obtidas por ofício da Prefeitura ou pela LAI, e um diagnóstico instituído pela própria Prefeitura, por ato próprio e com finalidade de gestão*". E prosseguiu, *verbis*: "*esse diagnóstico, feito com grupos focais e questionário, é aplicado por moderadores municipais e por estudantes voluntários selecionados por chamada pública. Eu e o orientador prestamos apoio técnico gratuito e sem vínculo, a pedido da Prefeitura, limitado a: minutas dos instrumentos, que o município adota como próprios; protocolo de anonimização; treinamento da equipe; e análise posterior. Não coletamos dados nem acessamos registros identificados*". Assim, resumiu, *litteris*, que "*a atividade é acadêmica, não remunerada, sem contrato ou contrapartida, e realizada fora do expediente*". Por isso, optara por proceder à consulta para verificar, verbis, "*se essa interface com entes fiscalizáveis pela CGU configura conflito de interesses e quais salvaguardas devo adotar*".

21. Acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

22. Neste sentido, translada-se excerto do Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU, *in verbis*:

> 24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer nº.04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:
>
> [...]
>
> 40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei nº. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].
>
> [...]
>
> 42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.
>
> [...]
>
> 46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei nº.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regra extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública.

23. Logo, no que toca, particularmente, à faculdade do exercício de atividade privada propriamente dita, não se vislumbra qualquer óbice. Passa-se, então, à análise casuística de mérito, que, à semelhança do método adotado por este Colegiado no Parecer n.º 25/2026/CE/GM, demanda exame

apartado das atividades materialmente distintas compreendidas na consulta.

24. Para contextualizar sua consulta, o servidor faz o seguinte conjunto de assertivas:

> A primeira é institucional: o apoio técnico e a entrega de relatório a município sujeito à fiscalização da CGU poderiam ser lidos como prestação de serviço ou assessoramento a ente fiscalizado (art. 5º, II e III, da Lei nº 12.813/2013). A segunda é informacional: o acesso a informações privilegiadas poderia, em tese, beneficiar a pesquisa ou o município (art. 5º, I). A terceira diz respeito à imparcialidade: a proximidade técnica com a gestão municipal poderia comprometer a isenção exigida em eventual ação de controle futura. Entendo que as três estão mitigadas pelas seguintes circunstâncias: a atividade é acadêmica, decorre de exigência curricular de programa de pós-graduação de instituição federal e não envolve remuneração ou vantagem de qualquer espécie; o projeto registra expressamente que a pesquisa não representa posição institucional de qualquer órgão, não tem finalidade fiscalizatória e mantém independência de análise e de divulgação dos resultados; a titularidade da coleta é do município, os pesquisadores não coletam dados nem acessam registros identificados, e todo o material analisado é de acesso público, obtido pelo canal disponível a qualquer cidadão; não há vínculo funcional, contratual ou de subordinação com a gestão municipal, e o caráter gratuito e sem poder decisório do apoio está registrado no próprio processo municipal; a pesquisa não utiliza informação obtida em razão do cargo, e os relatórios da CGU citados são exclusivamente os já publicados; assumo impedimento em ações de controle relativas ao ente e aos programas pesquisados.

25. Da leitura conjunta do formulário e do projeto de pesquisa que o instrui, extraem-se duas atividades materialmente distintas: i) a pesquisa acadêmica propriamente dita, compreendendo a reconstrução do marco lógico dos programas, o cálculo de indicadores a partir de bases federais de publicação obrigatória, o levantamento de normas, documentos e relatórios publicados, e a elaboração, defesa e divulgação da dissertação (objetivos "a" e "c" do projeto); e ii) o apoio técnico-metodológico prestado, a pedido da Prefeitura Municipal de [redacted] ao diagnóstico por ela instituído, consistente na elaboração das minutas dos instrumentos de coleta (Apêndices B e C do projeto), na proposição do protocolo de anonimização e do dicionário de dados, no treinamento dos moderadores e voluntários e na análise dos resultados, ao qual se somam a obtenção de informações institucionais por meio de ofícios da Prefeitura (Apêndice D) e a entrega, à gestão municipal, de relatório técnico com diagnóstico e proposta de aprimoramento.

26. A segregação é viável, e o próprio projeto a reconhece ao registrar, em suas limitações (seção 3.11), que, caso o diagnóstico municipal não se realize no prazo, a pesquisa preserva os objetivos "a" e "c", sustentados por bases federais e informações institucionais.

27. No tocante à origem informacional, registra-se que o inciso I, do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, exige o uso ou a divulgação de informação privilegiada, de modo que a afirmação de que a pesquisa se vale apenas de relatórios já publicados é, em tese, adequada para afastar esse inciso. Como assentou a Secretaria de Integridade Pública na Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP (§ 28), não é o simples acesso a informações privilegiadas que configura o risco, mas a impossibilidade de separar esse conhecimento do exercício da atividade privada, entendimento também adotado por este Colegiado no Parecer n.º 25/2026/CE/GM (§ 31).

28. Na pesquisa baseada em dados de publicação obrigatória e em documentos publicados, essa segregação é factível. Requer, todavia, cautela específica: o projeto parte de "*fiscalizações recentes da Controladoria-Geral da União (CGU) em municípios acreanos*" e utiliza relatórios da CGU como evidência de contexto, o que impõe ao consulente declarar à chefia imediata se integrou as equipes desses trabalhos e, em qualquer caso, limitar-se estritamente ao conteúdo publicado, sem aportar conhecimento obtido na execução das auditorias.

29. Antes do exame do inciso III, cumpre afastar os incisos II e IV do art. 5º da Lei n.º 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses - LCI). O inciso II da LCI pressupõe que o tomador do serviço tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado de que ele participe. O consulente declarou não exercer poder decisório capaz de interferir nos interesses da Prefeitura (item 8 do formulário), e, embora este Colegiado já tenha reconhecido que o servidor da CGU pode influenciar, em maior ou menor grau, processos decisórios que afetam os fiscalizados (Parecer n.º 12/2025/CE/GM, § 14), não há nos autos elemento concreto que permita afirmar esse interesse. O inciso IV da LCI, por sua vez, refere-se à atuação como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados perante a Administração, e o interesse da Prefeitura no diagnóstico é público. A análise prossegue, portanto, com base no inciso III da LCI, com uma advertência: o conflito de interesses não decorre da mera semelhança

entre a atividade privada e as atribuições do cargo, mas da situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (art. 3º, I, da LCI). Atividade semelhante, exercida perante destinatário que não se submete à atuação da CGU naquela matéria, não suscitaria, em princípio, o risco aqui examinado.

30. O apoio que o consulente prestaria ao diagnóstico municipal das compras públicas da agricultura familiar do município de [redacted] tal como descrito nos autos e no projeto de pesquisa que os instrui, compreende a elaboração das minutas dos instrumentos de coleta, com roteiro de grupo focal e questionário, a proposição de protocolo de anonimização, o treinamento da equipe municipal responsável pela aplicação dos instrumentos e a análise posterior dos resultados: eis o desenho metodológico integral do diagnóstico, à exceção da coleta de campo propriamente dita.

31. A circunstância de essa atividade ser gratuita e desprovida de instrumento contratual não afasta o enquadramento no inciso III, do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, que alcança atividade, *verbis*, "*que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo [...], considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas*". A matéria do apoio prestado, enquanto desenho metodológico de diagnóstico de programas sociais executados com recursos públicos federais, guarda correlação direta, e não meramente tangencial, com as atribuições funcionais declaradas pelo próprio consulente no item 5 do formulário eletrônico, ou seja, *litteris*, "*auditorias de licitações, contratos, programas sociais e políticas públicas diversas mantidas com recursos públicos federais, no âmbito do Núcleo de Ações de Controle I da Controladoria Regional da União no Estado do* [redacted] .

32. A alegação de que a atividade é acadêmica, decorrente de exigência curricular e que não envolve remuneração ou vantagem não afasta o conflito de interesses. O §2º, do art. 4º, da Lei n.º 12.813/2013, dispõe que a ocorrência do conflito independe da existência de lesão ao patrimônio público e do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. Similarmente, o Manual de Tratamento de Conflito de Interesses da CGU, em seu subitem 4.2, esclarece, a propósito do inciso II, do art. 5º, que a relação não precisa ser remunerada, lógica igualmente aplicável ao inciso III. A origem curricular da atividade, por sua vez, explica o motivo pessoal do consulente, todavia não altera a natureza do que se pratica: o próprio consulente reconhece, na descrição da dúvida, que haverá, *verbis*, "*apoio técnico e entrega de relatório a município sujeito à fiscalização da CGU*", o que importa prestação de serviço técnico a ente fiscalizado, ainda que a título gratuito.

33. Ao colocar o serviço em perspectiva, se o mesmo apoio metodológico fosse prestado por consultor privado, mediante contrato remunerado, não remanesceria dúvida de que se trataria de prestação de serviços técnicos de assessoria a ente público executor de programa federal. A ausência de remuneração e de instrumento contratual retira a atividade do âmbito de um contrato administrativo ou civil, porém não modifica sua natureza funcional para os fins do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, que não exige onerosidade como elemento do tipo. Trata-se, portanto, de serviço técnico prestado ao ente, cujo potencial de comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública, para os fins do inciso III, do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, examina-se a seguir.

34. Essa compreensão converge com o entendimento da CGU sobre a distinção entre magistério e consultoria, divulgado em sua campanha sobre conflito de interesses e reproduzido no Parecer n.º 06/2025/CE/GM (§ 15), transcrito na Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP (§ 10): enquanto no magistério o conteúdo repassado tem caráter principalmente teórico, a consultoria envolve a análise de problemas enfrentados por um cliente específico e/ou a proposição de soluções individualizadas, sendo a diferença determinada pelas características do serviço, e não pela forma de sua entrega. Os instrumentos de coleta, a análise dos resultados e o relatório com proposta de aprimoramento destinam-se a tomador determinado, a gestão municipal de [redacted] e respondem às necessidades específicas de seu diagnóstico, independentemente da denominação acadêmica que recebam.

35. Nem altera a conclusão a circunstância de o treinamento da equipe municipal poder, isoladamente, assemelhar-se a capacitação (Orientação Normativa CGU n.º 02/2014, art. 2º, § 1º, II). No caso, o treinamento integra o desenho metodológico do diagnóstico demandado pela gestão, destina-se a público específico vinculado a ente sujeito à atuação da CGU (art. 6º, parágrafo único, da mesma Orientação Normativa) e compõe, com as demais tarefas, solução individualizada para tomador determinado.

36. As circunstâncias invocadas como mitigadoras, a saber, a titularidade municipal da coleta, a

ausência de vínculo funcional ou contratual, a independência declarada da pesquisa e a natureza pública do material analisado, não neutralizam o risco, porque descrevem a forma de execução da atividade, e, não, a sua natureza.

37. O apoio pretendido abrange o desenho dos instrumentos, o protocolo de anonimização, o treinamento da equipe e a análise dos resultados, isto é, a concepção metodológica do diagnóstico, de modo que a titularidade formal da coleta pelo município não elimina a contribuição técnica do consulente para o produto que subsidia a gestão local. A declaração de que o projeto, *verbis*, "*não tem finalidade fiscalizatória*" e de que, *litteris*, "*não representa posição institucional*" é autodeclaração do próprio interessado, não passível de verificação objetiva por esta Comissão, e tampouco tem o condão de impedir que terceiros associem o resultado a um servidor da CGU lotado no núcleo competente para fiscalizar os mesmos programas (PNAE e PAA) naquele ente federativo de piso.

38. Pesam, ademais, na espécie: a) a correlação temática quase integral entre o objeto do apoio prestado, a avaliação de programas sociais custeados com recursos federais, e as atribuições de auditoria exercidas pelo próprio consulente; b) a circunstância de o Município situar-se no âmbito de atuação da unidade de lotação do consulente, que, por se tratar de Controladoria Regional, alcança, ao que se depreende, todo o Estado do [redacted] fator que agrava o risco, embora sua ausência não o afastasse (Parecer n.º 17/2025/CE/GM, § 22); e c) a ausência, nos autos, de compromisso expresso de que o consulente não se identificará, perante os envolvidos, pelo cargo ou pelo vínculo funcional com a CGU.

39. Nesse contexto, o compromisso de abstenção em ações de controle relativas ao ente e aos programas pesquisados, oferecido pelo consulente, ainda que formalizado, não afastaria o conflito quanto ao apoio técnico, pois a incompatibilidade prevista no inciso III, do art. 5º, deriva da própria natureza da atividade, e, não, das circunstâncias de seu exercício, e, como assinala o Manual de Tratamento de Conflito de Interesses da CGU, por meio de seu subitem 4.3, dificilmente comportaria mitigação. Não se trata, aqui, de capacitação de conteúdo geral, mas da concepção e da avaliação do diagnóstico do próprio programa que constitui matéria de auditoria do consulente, circunstância que atrai o risco examinado no parágrafo seguinte. Por isso, a única mitigação possível não reside na abstenção em ações de controle, mas na abstenção das próprias atividades de apoio, como adiante se propõe; mantida a atividade, o risco subsiste.

40. A correlação, aqui, não é meramente temática: trata-se da avaliação, a partir da ótica do marco lógico, de programas federais que constituem matéria própria das auditorias de que participa o consulente. Diferentemente das hipóteses em que a simples correlação entre áreas não basta para caracterizar incompatibilidade, como aduzido no referido Manual, em seu subitem 4.3, há risco concreto de comprometimento do desempenho da função pública, pois a concepção dos instrumentos e a análise dos resultados do diagnóstico de um programa por auditor que integra a unidade incumbida de fiscalizá-lo comprometem a objetividade exigida dos auditores internos governamentais, que devem atuar de forma imparcial e isenta, evitando situações que a afetem "d*e fato ou na aparência*" (Instrução Normativa CGU n.º 3/2017, Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, item 50). O impedimento previsto no item 52 da mesma norma afastaria o consulente das auditorias sobre as operações com que se envolveu, mas não removeria a aparência de impropriedade que, nos termos do glossário do Referencial, "*pode abalar a confiança no auditor, na UAIG [Unidade de Auditoria Interna Governamental], na Unidade Auditada ou na atividade de auditoria interna*", nem o risco, já assinalado por este Colegiado, de que seu conhecimento e sua posição influenciem, ainda que não intencionalmente, as decisões de outros servidores da CGU (Parecer n.º 17/2025/CE/GM, § 24). Tampouco socorre o consulente o item 53 do Referencial, que admite a prestação de consultoria sobre operações avaliadas, pois este se refere aos serviços institucionais da unidade de auditoria, prestados mediante prévio entendimento com a Unidade Auditada (item 125) e com gestão da objetividade na alocação dos trabalhos, e não a apoio prestado pelo servidor, em caráter privado, fora dessas salvaguardas. Configura-se, assim, quanto à atividade de apoio técnico-metodológico, potencial conflito de interesses relevante.

41. Esse entendimento encontra amparo nos precedentes deste Colegiado. No Parecer n.º 43/2017/CE/GM, assentou-se que a CGU não apenas fiscaliza a aplicação de recursos públicos federais, como pode, a qualquer momento, designar o servidor para fiscalizar atos e fatos que envolvam os destinatários de seus serviços, razão pela qual a prestação de serviços de implantação, treinamento e suporte a órgãos públicos revelou-se incompatível com os cargos da Carreira de Finanças e Controle. No

Parecer n.º 17/2025/CE/GM (§§ 22 e 23), reconheceu-se conflito insuperável, com fundamento, entre outros, no inciso III, na atuação junto a entidades que recebem recursos públicos federais, registrando-se que excluir apenas aquelas auditadas pela unidade de lotação do servidor "*não é medida mitigatória suficiente a afastar o conflito de interesse*".

42. Registre-se, contudo, o alcance dessa conclusão. Como ressalvou o próprio Parecer n.º 17/2025/CE/GM (§ 22), não se trata de "*possibilidade genérica e abstrata de recebimento de recursos públicos federais*", mas de situação concreta. O risco aqui reconhecido não decorre da semelhança entre a atividade e o cargo, mas da conjugação de três elementos: i) a prestação de apoio técnico direto à gestão de ente executor; ii) a sujeição desse ente à fiscalização da CGU precisamente na aplicação dos recursos federais objeto do apoio; e iii) a identidade entre o objeto do apoio (PNAE e PAA) e a matéria de auditoria do consulente. A localização do ente no âmbito de atuação da unidade de lotação agrava o risco, mas não o condiciona. Não se extrai deste Parecer, portanto, vedação genérica à pesquisa acadêmica sobre políticas públicas custeadas com recursos federais, nem ao vínculo discente com instituição federal de ensino.

43. Distinta é a situação da pesquisa acadêmica propriamente dita. A produção de conhecimento a partir de dados de publicação obrigatória, de normas e de documentos publicados, divulgada em meio acadêmico e acessível a qualquer interessado, não implica prestação de serviço a tomador determinado nem proposição de soluções individualizadas a ente fiscalizado. Insere-se, antes, no exercício da liberdade de expressão intelectual e científica (art. 5º, IX, da Constituição), cuja harmonização com o regime da carreira foi sublinhada na Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG (subitens 4.8 e 4.28).

44. A mera correlação temática entre o objeto da pesquisa e as atribuições do cargo não é suficiente para caracterizar a incompatibilidade (Manual de Tratamento de Conflito de Interesses da CGU, subitem 4.3). O que, no caso, converte a correlação em incompatibilidade é a prestação de apoio técnico à gestão de ente sujeito à fiscalização da CGU naquela mesma matéria, ausente na pesquisa autônoma. Nesta, o consulente não concebe nem avalia instrumento de gestão do ente, de modo que o risco residual à objetividade, decorrente da proximidade temática, resolve-se pela abstenção prevista na cautela "b", em linha com o item 52 da Instrução Normativa CGU n.º 3/2017. Por idêntica razão, o vínculo discente com a Universidade Federal do [redacted] autarquia sujeita ao controle interno da CGU, não suscita, nos termos declarados, conflito de interesses.

45. Não se desconhece que este Colegiado, no Parecer n.º 12/2025/CE/GM, afastou o potencial conflito de interesses em atividades de pesquisa e extensão vinculadas à Universidade Federal de Mato Grosso e à sua fundação de apoio, entidades fiscalizadas pela CGU, mediante cautelas que incluíam a abstenção em ações de controle a elas relativas. Esse precedente não destoa da solução aqui adotada; antes, a confirma: também neste Parecer se considera admissível a pesquisa acadêmica, mediante abstenção em ações de controle relativas ao ente pesquisado (cautela "b"). A diferença em relação ao apoio técnico não decorre do regime jurídico da carreira de cada servidor, pois a Lei n.º 12.813/2013 aplica-se igualmente a todos os agentes públicos, mas da natureza da atividade: naquele caso, cuidava-se de pesquisa e extensão em projeto universitário, conveniado com órgãos de controle externo, sem registro de apoio técnico à gestão de programa integrante da matéria auditada pela servidora; aqui, o apoio recai sobre o desenho e a avaliação do diagnóstico do próprio programa que o consulente audita, em benefício direto do ente executor.

46. Quanto à base de dados do diagnóstico municipal, a informação que o Município venha a tornar pública, por ato próprio e sem a participação do consulente, pode ser por ele utilizada pelo mesmo canal disponível a qualquer cidadão (Lei n.º 12.527/2011). Não poderá o consulente, entretanto, fornecer à Prefeitura as minutas dos instrumentos, o protocolo de anonimização, o treinamento ou a análise dos resultados, nem obter informações por intermédio de ofícios da Prefeitura, devendo formular eventuais pedidos de acesso à informação em nome próprio, sem invocar o cargo. Em consequência, o objetivo "b" do projeto somente poderá ser desenvolvido com base em informação que o Município produza e torne pública sem a participação do consulente, inclusive na concepção dos instrumentos; a utilização de base produzida com as minutas que constam dos Apêndices B e C do projeto, se a elas o Município tiver tido acesso por intermédio do consulente, ou de base produzida por equipe por ele treinada, não se compatibiliza com as condições de mitigação aqui propostas. Recomenda-se, assim, que o consulente utilize apenas bases de dados de levantamentos concebidos e aplicados pela equipe municipal ou pela própria [redacted] sem sua participação, direta ou indireta, obtidas pelos canais de acesso disponíveis a

qualquer cidadão, o que exclui instrumentos derivados das minutas por ele elaboradas, ainda que apresentados por intermédio do orientador ou de terceiros.

47. De igual modo, a atividade de que o consulente deve abster-se define-se pelo conteúdo, e não pelo meio de entrega: compreende recomendações, propostas de aprimoramento ou orientações formuladas especificamente para a gestão municipal, bem como qualquer interação técnica com a gestão para esse fim, como reuniões, apresentações ou devolutivas, qualquer que seja o canal utilizado. A dissertação, enquanto trabalho acadêmico de alcance geral, pode ser publicada e consultada por qualquer interessado, inclusive pelo Município. Registre-se que essa limitação decorre do objeto e do ente escolhidos para a pesquisa, e não da natureza do mestrado profissional: o produto técnico exigido pelo programa poderá ser disponibilizado em acesso aberto, sem destinatário determinado, ou dirigido à própria instituição de ensino, e eventual configuração diversa deverá ser objeto de nova consulta.

48. Por fim, a mitigação proposta pressupõe vínculo discente ativo com o PROFIAP [redacted] O Atestado de Matrícula juntado foi emitido em 20/01/2026 e refere-se ao 2º semestre letivo de 2025, não comprovando a matrícula na data da consulta; inexistente o vínculo, a atividade perde o caráter acadêmico que fundamenta esta análise e deverá ser objeto de nova consulta. O atestado indica, ainda, período matutino, e não consta dos autos o regime de trabalho do consulente (presencial ou em teletrabalho, parcial ou integral). Deverá o consulente, portanto, apresentar à chefia imediata atestado atualizado e o quadro de horários das atividades acadêmicas presenciais, cabendo à chefia validar sua compatibilidade com a jornada do cargo, à vista do regime de trabalho adotado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Portaria CGU n.º 651/2016.

49. Em função do dever pedagógico e orientativo desta Comissão, e com as adaptações necessárias, propõem-se, como condicionantes para a mitigação do risco identificado, cautelas inspiradas nas condições fixadas pela Secretaria de Integridade Pública na Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP, a saber:

> a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na CGU, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, limitando-se, quanto aos trabalhos da CGU, ao conteúdo dos relatórios publicados;
>
> b) Abster-se de participar de ações de controle relativas ao Município de [redacted] e à execução, no Município, do PNAE e do PAA, por quaisquer dos entes executores, enquanto perdurar a pesquisa, comunicando a situação à chefia imediata;
>
> c) Abster-se de prestar à Prefeitura Municipal de [redacted] ou a outro ente executor dos programas pesquisados, o apoio técnico-metodológico examinado neste Parecer, inclusive recomendações, propostas de aprimoramento ou orientações formuladas especificamente para a gestão, qualquer que seja o meio de entrega;
>
> d) Não vincular sua atuação privada ao nome e/ou à imagem da CGU, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome do órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando acompanhados de outras informações biográficas igualmente relevantes;
>
> e) Abster-se, a não ser que seja autorizado oficialmente pela CGU, de se identificar como interlocutor oficial do órgão, deixando claro que o vínculo funcional não o credencia a se manifestar em nome da Instituição;
>
> f) Inserir, em suas publicações e manifestações, o aviso de que as opiniões ali expostas são de caráter pessoal e não refletem, necessariamente, a posição oficial da CGU sobre os mesmos assuntos;
>
> g) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados às suas atividades privadas;
>
> h) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza das atividades acadêmicas desenvolvidas e seus eventuais interlocutores institucionais;
>
> i) Adotar conduta pessoal e profissional compatíveis com o regramento técnico, disciplinar e ético recomendado pela CGU;
>
> j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU;
>
> k) Formular eventuais pedidos de acesso à informação em nome próprio, sem invocar o cargo ou o vínculo com a CGU;
>
> l) Utilizar, no desenvolvimento do objetivo "b" do projeto, apenas bases de dados de levantamentos

> concebidos e aplicados pela equipe municipal ou pela [redacted] sem sua participação direta ou indireta.

50. Para além do narrado, em sentido geral, deve o servidor esquivar-se de i) prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; ii) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; iii) atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; iv) vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; v) utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; vi) usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e vii) praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

51. Sob o mesmo ânimo, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG, a saber:

> 4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:
>
> (i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;
>
> (ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);
>
> (iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;
>
> (iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.
>
> e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº. 651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

52. Qualquer alteração na natureza da atividade que modifique a substância do que foi descrito no formulário eletrônico, especialmente a retomada do apoio técnico à gestão municipal, impõe a formulação de nova consulta.

53. Isto posto, ponderando-se as considerações supramencionadas e atendo-se ao conteúdo material da declaração do servidor e do projeto que a instrui, conclui-se que: i) o apoio técnico-metodológico ao diagnóstico municipal de [redacted] a obtenção de informações por intermédio de ofícios da Prefeitura e a entrega à gestão municipal de recomendações ou propostas de aprimoramento configuram potencial conflito de interesses relevante, nos termos do art. 5º, III, da Lei n.º 12.813/2013; ii) esse risco é, contudo, mitigável, mediante a abstenção dessas atividades e a observância das cautelas propostas, hipótese em que a pesquisa acadêmica de Mestrado, nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e iii) não comportando o regime da Lei n.º 12.813/2013 e da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013 manifestação parcial desta Comissão, a constatação de potencial conflito de interesses relevante impõe o encaminhamento do processo à Secretaria de Integridade Pública - SIP/CGU, para análise, nos termos do art. 6º, § 4º, da referida Portaria, a quem compete deliberar sobre a adoção das condicionantes propostas.

III. CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.° 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime no § 4º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º, combinados com o disposto nas Portarias CGU n° 2.120/2013 e n.º 651/2016, opina-se pela

existência de potencial conflito de interesses relevante, nos termos do art. 5º, III, da Lei n.º 12.813/2013, adstrito ao disposto na consulta realizada quanto ao apoio técnico-metodológico ao diagnóstico municipal instituído pela Prefeitura Municipal de [redacted]), à obtenção de informações por intermédio de ofícios da Prefeitura e à entrega à gestão municipal de recomendações ou propostas de aprimoramento, e pelo decorrente encaminhamento do processo à apreciação da Secretaria de Integridade Pública - SIP, conforme procedimento estabelecido no art. 6º, § 4º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, com a proposta de que o risco seja considerado mitigável mediante a abstenção dessas atividades e a observância das cautelas constantes do presente parecer, a serem formalizadas em termo de compromisso, caso assim entenda aquela instância (art. 7º, parágrafo único, da mesma Portaria), hipótese em que o desenvolvimento da pesquisa acadêmica de Mestrado Profissional (PROFIAP [redacted]) a partir de bases federais de publicação obrigatória, de normas, de documentos e relatórios publicados e de informações obtidas pelo próprio consulente pelos canais de acesso disponíveis a qualquer cidadão, condicionado à manutenção do vínculo discente com o programa, não ensejaria conflito de interesses relevante.

55. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta manifestação não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, de per si, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

56. S.M.J., é o parecer.

57. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

RAFAEL SIMÕES

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.° 32/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de realizar consulta para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como pesquisador, no âmbito de Mestrado Profissional (PROFIAP [redacted]), em pesquisa sobre o acesso da agricultura familiar às compras públicas de alimentos em [redacted]), com apoio técnico-metodológico ao diagnóstico instituído pela Prefeitura Municipal. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pela existência de potencial conflito de interesses relevante quanto ao apoio técnico-metodológico ao diagnóstico municipal, à obtenção de informações por intermédio de ofícios da Prefeitura e à entrega à gestão municipal de recomendações ou propostas de aprimoramento, risco considerado mitigável mediante a abstenção dessas atividades e a observância das cautelas descritas, hipótese em que a pesquisa acadêmica realizada com dados de acesso público, condicionada à manutenção do vínculo discente, não ensejaria conflito relevante. Proposta a manifestação pela existência de potencial conflito de interesses, com o decorrente encaminhamento do processo à Secretaria de Integridade Pública - SIP/CGU, nos termos do art. 6º, § 4º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR

Secretário-Executivo da Comissão de Ética

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL SIMOES**, **Membro Suplente**, em 03/11/2026, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 03/11/2026, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 4297996 e o código CRC F4D9EB90